

## IMPLICAÇÕES DA LEI 12.711/2012: a diferença entre os princípios da igualdade e isonomia

Saulo José Ferreira Paiva<sup>1</sup>, Jhonatan Emanuel Rocha Sena<sup>2</sup>, Djonatas Lucas dos Santos Dantas<sup>3</sup>, Paulo Hernandes Gonçalves da Silva<sup>4</sup>

<sup>1,2 e 3</sup> Estudantes do técnico em Informática – Campus Colinas (IFTO) – Bolsistas do CNPq. e-mail<sup>1</sup>: saulo\_ferreira13@hotmail.com e-mail<sup>2</sup>: jhonatanmanuel44@gmail.com, e-mail<sup>3</sup>: djonatas.dantas@outlook.com

<sup>4</sup> Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional – Professor do Campus Colinas (IFTO). e-mail<sup>4</sup>: paulohg@ifto.edu.br

**Resumo:** Este artigo apresenta o objetivo de esclarecer, por meio da metodologia da revisão de literatura, com aporte teórico e jurisprudencial, as principais implicações existentes no sistema de cotas sociais e raciais no Brasil, com base na aplicabilidade da Lei 12.711/2012. Note-se que os três poderes (executivo, legislativo e judiciário) devem ser fomentadores de políticas públicas e de reformas sociais, e por isso, na perspectiva dos direitos dos estudantes, torna-se relevante uma reflexão sobre estas ações afirmativas, à luz deste dispositivo legal. Os resultados evidenciam a diferença entre a isonomia e a igualdade, bem como apontam os indicadores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quanto à raça da população brasileira, como os definidores das quantidades de vagas nos processos seletivos das Instituições Federais de Ensino.

**Palavras-chave:** implicações, Lei 12.711/2012, igualdade, isonomia

### 1. INTRODUÇÃO

As ações afirmativas são entendidas como o conjunto de medidas específicas voltadas a grupos discriminados e vitimados pela exclusão social ocorridos no passado ou no presente. O objetivo das políticas afirmativas está na tentativa ou na eliminação das desigualdades e segregações, numa perspectiva de que não se destaquem somente os grupos elitizados na sociedade. Almeja-se a composição diversificada de pessoas sem a ocorrência de predomínio de raças, etnias, religiões, gênero ou condição social (PIOVESAN, 2010).

O surgimento desta política de ação afirmativa ocorreu após o diagnóstico de demandas, com comprovação estatística das desigualdades e da necessidade de reparos, realizado pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), a partir de 2003, com o objetivo de definir as cotas de vagas nas instituições federais de ensino superior. Após o diagnóstico, o planejamento e a aprovação de uma legislação específica, os gestores governamentais e a sociedade monitoram a sua implementação (SEPPIR, 2013).

Assim, no caso específico da Lei 12.711/2012, conforme as concepções de Pereira (2012), o sistema de cotas implementado pelo dispositivo legal configura-se uma ação afirmativa de alta relevância social, voltada à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com o objetivo essencial de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem e a inclusão de todos no processo educacional, seja nas instituições de ensino médio ou superior.

Propõe-se uma abordagem dos impactos da Lei 12.711 (BRASIL, 2012) na vida dos estudantes, de forma que seja possível compreender o processo de cotas raciais e sociais. Por conseguinte, os objetivos desta pesquisa são: a) apresentar o objetivo da lei; b) caracterizar os beneficiários desta lei; c) evidenciar o fluxograma dos seus beneficiários legais; d) diferenciar à luz da legislação, os conceitos de igualdade e isonomia, necessários à compreensão da temática.

Ressalte-se que este trabalho é resultado de um projeto de iniciação científica com bolsistas vinculados ao Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq) com execução a partir de agosto de 2015, e portanto, somente terá resultados da pesquisa no artigo conclusivo do projeto, uma vez que os dados quantitativos serão importantes para os pesquisadores verificarem a ocorrência ou não dos percentuais determinados na lei em comparação com os dados encontrados no Campus Colinas do Instituto Federal do Tocantins.

## 2. MATERIAL E MÉTODOS

Com base nos preceitos de Queiroz e Feferbaum (2012), os seguintes procedimentos metodológicos foram utilizados nesta pesquisa: levantamento bibliográfico de publicações que retratam as temáticas sobre os sistemas de cotas nos Institutos nas Universidades Federais brasileiras e os impactos advindos, por meio da base Scientific Electronic Library Online (ScCIELO), com publicações relacionadas ao objetivo deste trabalho nos últimos cinco anos.

Utilizou-se também de fontes documentais primárias e secundárias, a exemplo de leis, resoluções e portarias que criam e regulam o sistema de reservas de vagas no país. Estas ponderações foram abalizadas a partir do conteúdo jurídico doutrinário sobre os princípios da igualdade e da isonomia.

Os traçados metodológicos permitiram uma análise qualitativa das perspectivas doutrinárias analisadas ao longo da pesquisa, no tocante às políticas afirmativas. As prerrogativas de Mezzaroba e Monteiro (2010) destacam que os objetivos requerem uma estruturação e sistematização, desta forma, o presente artigo se organiza em: a) o objetivo da lei apresentado e explicado; b) os beneficiários da lei devidamente caracterizados em texto; c) um fluxograma para melhor entendimento dos beneficiários; d) os conceitos de igualdade e isonomia exemplificados.

Esclareça-se, portanto, que este estudo tem em seu escopo prioritário o enfoque dos fundamentos que justificam a utilização da política de cotas sociais e raciais no Brasil, e por conseguinte, utiliza-se do método exploratório de base qualitativa, considerando as teorias, jurisprudências e efetividade da Lei 12.711/2012.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo Cintra (2013), na última década, a educação do Brasil melhorou razoavelmente, considerando algumas prerrogativas. O país passou a buscar a superação, mesmo com dificuldades, de uma dívida social que, brando e gradualmente, foi-se fixando no decorrer de sua história. E para isso, implantou-se políticas educacionais, que precisam ser articuladas com as demandas da sociedade e estarem direcionadas para a construção de direitos sociais.

Esclareça-se que a educação está garantida na Constituição Federal, capítulo III; seção I; Artigo 205 que diz: – “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Sendo a educação um direito, ela necessita ser ofertada a todos, e, portanto, deve fazer parte das políticas públicas sociais de responsabilidade do Estado. Sua forma de oferta e seu modo de implementação podem ser aceitos, rejeitados, incorporada pela sociedade, justificando assim o fracasso ou sucesso de uma política pública (CINTRA, 2013).

No tocante ao objetivo da Lei das Cotas (12.711/2012), regulamentada pelo Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012 (BRASIL, 2012), esclareça-se a proposição de reparar danos históricos no intuito de assegurar condições de acesso às Instituições Federais de Ensino (IFE), entretanto, para Verbicalo e Silva (2013), sobram argumentos contrários ao sistema, tais como de que as cotas impulsionam o segregacionismo, bem como de que as cotas tendem a afetar a qualidade do ensino, pois os docentes ficam impossibilitados da manutenção da excelência, uma vez que os discentes não conseguem progredir no conhecimento.

De qualquer forma, nas considerações de Costa e Wenceslau (2014), esta lei provoca controvérsia, por estabelecer que, a partir de 2013, as universidades e institutos federais de ensino superior, além dos institutos federais de nível médio devem acolher, anualmente, 25% das vagas previstas para cotistas em 2016, ou seja, 12,5% do total de vagas para 2013, 25% para 2014, 37,5% para 2015, até chegar aos 50% em 2016. Inclusive permite que estas metas podem ser antecipadas para 50% antes dos prazos estipulados. Note-se que Poder Executivo organizará em 2022 a revisão do sistema de cotas nas instituições de ensino federais.

No que diz respeito ao objetivo deste artigo de caracterizar os beneficiários desta lei, os seus dispositivos estabelecem que dentro do sistema de cotas, metade das vagas deverá ser

preenchida por estudantes com renda familiar mensal por pessoa igual ou menor a 1,5 salário mínimo e a outra metade com renda maior que 1,5 salário mínimo. Há, ainda, vagas reservadas para pretos, pardos e índios, entre as vagas separadas pelo critério de renda (GARCEZ, 2014).

A distribuição das vagas da cota racial é feita de acordo com a proporção de índios, negros e pardos do Estado onde está situado o campus da universidade ou instituto federal, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2012). Ainda para Garcez (2014), isso implica, por exemplo, que um Estado da Federação com um número maior de negros e indígenas terá mais vagas destinadas a esses grupos raciais. Ressalte-se que o documento necessário para comprovar a raça é a autodeclaração firmada pelo próprio candidato/estudante.

Para melhor entendimento destes candidatos/estudantes beneficiados pela lei, quanto aos enquadramentos nas cotas para o ensino federal, segue na Figura 01, o fluxograma explicativo do Ministério da Educação – MEC (2013):

**Figura 01 – Fluxograma explicativo das cotas da Lei 12.711/2012**



Fonte: MEC (2013)

Para análise da Figura 01, vale ressaltar que o Ministério da Educação (MEC, 2012) publicou a Portaria nº 18 de 11 de outubro de 2012, que dispõe sobre a implementação das reservas de vagas, esclarecendo a parte mais burocrática da lei e do decreto anteriormente citados, merecendo destaque, consoante às prerrogativas esclarecidas por Cintra (2013), a saber:

- I. O número mínimo de vagas reservadas em cada instituição federal de ensino será fixado no edital de cada concurso seletivo, definindo o total de vagas por curso e turno;
- II. Reserva-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) do total de vagas definido no inciso I, por curso e turno, para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou médio, conforme o caso, em escolas públicas
- III. Reserva-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) do total de vagas apurado após a aplicação da regra do inciso II, por curso e turno, para os estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita;
- IV. Reservam-se as vagas aos estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita, da seguinte forma: a) identifica-se, no último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, o percentual correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição; b) aplica-se o percentual

de que trata a alínea "a" deste inciso ao total de vagas apurado após a aplicação do disposto no inciso III;

- V. Reservam-se as vagas destinadas aos estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar bruta superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita, da seguinte forma: a) apura-se a diferença entre os números de vagas encontrados após a aplicação do disposto nos incisos II e III; b) identifica-se, no último censo demográfico divulgado pelo IBGE, o percentual correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas na população da Federação do local de oferta de vagas da instituição; c) aplica-se o percentual de que trata a alínea "b" deste inciso ao número de vagas apurado após a aplicação do disposto na alínea "a" deste inciso.

A Portaria permite ainda que diante das peculiaridades da população do local de oferta das vagas, assegurando-se as vagas reservadas à soma dos pretos, pardos e indígenas, as instituições federais de ensino poderão, em seus editais, assegurar reserva de vagas separadas para os indígenas. Assim, para Cintra (2013), observa-se que a partir da Constituição Federal de 1988 e, principalmente na última década, o Brasil tem implementado políticas educacionais afirmativas que buscam superar o legado de invisibilidade de pessoas e negação de direitos de inclusão nos sistemas educacionais.

Por conseguinte, torna-se relevante diferenciar à luz da legislação, os conceitos de igualdade e isonomia, necessários à compreensão da temática, organizados na Tabela 01, conforme detalhamento a seguir:

**Tabela 01 – A diferença entre igualdade e isonomia**

| Princípio | Característica  | Exemplos   |
|-----------|---|--|
| Igualdade | No mundo real, a igualdade é material e o tratamento é desigual, devido às forças políticas, econômicas, culturais, morais e religiosas. Porém, no mundo jurídico a igualdade é formal, “todos são iguais perante a lei, sem distinção (art. 5º, CF).   | A constituição federal veda distinções com relação a origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil e deficiência física. Portanto, o direito constitucional à educação é um adequado exemplo de igualdade.  |
| Isonomia  | Para a maioria dos doutrinadores denomina-se isonomia, tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente. Enquanto a igualdade trata todos de forma igual, sem exceções, a isonomia trata os iguais dentro de um mesmo grupo. Apreende-se que a isonomia é mais justa que a igualdade. | A preferência nas filas e assentos de ônibus aos idosos, seriam proibidos pela igualdade, pois todos são iguais, o que é aceito na concepção isonômica. Por isso, permitir que candidatos negros concorram a vagas na universidade, com os seus pares, é um exemplo de isonomia. |

Fonte: Silva (2011)

Segundo Costa e Wenceslau (2014), à luz dos preceitos da Tabela 01, vê-se que a meritocracia se contrapõe à desigualdade derivada pela herança familiar do indivíduo. Se as desigualdades entre negros e brancos não são oriundas de uma desvalorização natural, e vêm de uma inferioridade confirmada no tempo, à proporção que tais distorções históricas forem corrigidas e a representação dos negros e demais excluídos nas esferas públicas e privadas atenda ao princípio constitucional da isonomia, não haverá mais razão para os programas de reserva de vagas nas instituições públicas.

Assim, importante destacar que as ações afirmativas, são discriminações positivas com o objetivo de garantir efetivamente os direitos de todos os seres humanos. São instrumentos validados pelo ordenamento jurídico para permitir igualdade na lei, com mecanismos diferenciados para parcelas diferenciadas da sociedade e conclui-se que a própria Constituição permite a adoção de mecanismos capazes de corrigir distorções sociais como no caso da educação, que é um bem comum (COSTA; WENCESLAU, 2014).

#### 4. CONCLUSÕES

A contribuição deste trabalho é evidenciar para o meio acadêmico o funcionamento do dispositivo legal de cotas afirmativas, e num momento futuro, após a conclusão da pesquisa de campo e documental vinculada à iniciação científica com bolsistas do CNPq, analisar os benefícios da referida lei para os estudantes do campus Colinas do Tocantins do Instituto Federal.

Os dispositivos da Lei 12.711, do Decreto 7.824 e da Portaria MEC 18, todos de 2012, têm a proposição e o objetivo de reparar danos históricos no intuito de assegurar condições de acesso às Instituições Federais de Ensino (IFE)

Portanto, a Lei das Cotas obrigou as universidades, institutos e centros federais a reservarem para candidatos cotistas percentual das vagas oferecidas anualmente em seus processos seletivos. A distribuição das vagas da cota racial é feita de acordo com a proporção de índios, negros e pardos do Estado onde está situado o campus da universidade ou instituto federal, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Desta forma, dentro do sistema de cotas, metade das vagas deverá ser preenchida por estudantes com renda familiar mensal por pessoa igual ou menor a 1,5 salário mínimo e a outra metade com renda maior que 1,5 salário mínimo, ocorrendo ainda vagas reservadas para pretos, pardos e índios, entre as vagas separadas pelo critério de renda.

Nesta perspectiva, a política de cotas por exemplo, numa sociedade racista, em que o racismo produziu pobreza e desigualdade, é um modo de buscar a isonomia, a real igualdade de condições perante à lei.

Os princípios da igualdade e da isonomia, faz com que os indivíduos tenham o direito a ser iguais quando a sua diferença os inferioriza; e tenham o direito a ser diferentes quando a sua igualdade os descaracteriza. Deve ocorrer uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades, buscando-se a isonomia aos direitos.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. República Federativa do. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Brasília/DF, Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>, Acesso em: 22/08/2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. República Federativa do. **Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012**. Brasília/DF, Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>, Acesso em: 27/08/2015.

CINTRA, D.D. **Políticas públicas na educação: Análise da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012**. Revista eletrônica de Educação. Campinas/SP, 2013, Disponível em: <<http://www.revistaensinosuperior.gr.unicamp.br/artigos>>, Acesso em: 13/08/2015.

COSTA, K.A.S.; WENCESLAU, M.E. **Ações afirmativas para o aceso ao ensino superior: importância da Lei 12.711**. In: II Seminário Internacional Imagens da Justiça, Currículo e Educação Jurídica, Pelotas/RS, 2014.

GARCEZ, V.B.V. **As políticas de cotas sociais e étnico-raciais na Universidade Federal de Sergipe sob a ótica do princípio da isonomia**. Portal de Periódicos da Universidade Tiradentes. Aracaju.SE, Editora UNIT, 2014.

IBGE 2012, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – **Censo populacional 2012**. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/mapa\\_site/mapa\\_site.php#populacao](http://www.ibge.gov.br/home/mapa_site/mapa_site.php#populacao)>. Acesso em: 11/07/2015.

MEC. Ministério da Educação do Brasil. **A lei de cotas no Brasil**. Brasília/DF: Ed. MEC, 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação do Brasil. **Portaria nº 18, de 11 de outubro de 2012**, Brasília/DF, Disponível em: <<http://mec.gov.br>>, Acesso em: 27/08/2015.

MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C.S. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, G.L.M. **Lei de cotas nas universidades: constitucionalidade e necessidade**. Revista Jus Navigandi, Teresina/PI, ano 17, n. 3365, 17 set. 2012, Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22632>>, Acesso em: 27/08/2015.

PIOSEVAN, F. **Ações Afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas**. Revista de Estudos Femininos. vol. 16, nº 3 Florianópolis, set/dez 2010

QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. **Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SEPPPIR. Secretaria de Políticas para a Promoção da Igualdade Racial. **Ações afirmativas**. Brasília/DF, 2013, Disponível em: <<http://www.portaldaigualdade.gov.br>>, Acesso em: 20/08/2015.

SILVA, F.D.L.L. **Princípio Constitucional da Igualdade**. Rio de Janeiro/RJ, Editora Lúmen Júris. 2011.

VERBICARO, L.P; SILVA, L.T.P. **O sistema de cotas à luz dos fundamentos de Ronald Dworkin e da decisão do Recurso Extraordinário nº 597.285 do Supremo Tribunal Federal**. Revista Saber Jurídico. Belém/PA, Editora CESUPA, 2013.